

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2009 (PL nº 5.471, de 2005, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria cargos de juiz de trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo.*

**RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho, tem por objetivo criar, no TRT da 2ª Região, 141 cargos de Juiz do Trabalho Substituto (art. 1º).

O art. 2º ressalta que as despesas decorrentes da Lei que se quer aprovar correrão à conta de recursos orçamentários consignados ao referido Tribunal.

O art. 3º pontifica que a implementação das disposições previstas observará o art. 169 da Constituição, segundo o qual as despesas com pessoal ativo e inativo de todas as pessoas da Federação não excederá os limites estabelecidos em Lei Complementar, e também observará as normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados mediante Substitutivo oferecido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, excluindo o seu art. 5º, por conter cláusula genérica de revogação, já em desuso.

A justificação da iniciativa relata que o Tribunal atualmente conta com 163 Varas do Trabalho, das quais 21 ainda não se encontram instaladas. A Instituição, sediada em São Paulo, registra a maior demanda processual da Justiça Trabalhista no que se refere aos processos recebidos em 2<sup>a</sup> Instância, com crescente volume de ações ajuizadas.

A seguir, a Justificação reproduz demonstrativo do movimento das Varas de São Paulo, maior do que o movimento judiciário de doze Estados da Federação somados. Assim, cada juiz naquele Estado recebe uma média de 2.250 processos por ano, número significativamente maior do que em outros países e outros Estados da Federação brasileira, resultando em insuficiente proporção na equação juiz/população.

Menciona, ainda, que atualmente a Justiça do Trabalho de São Paulo possui Juízes Titulares e Substitutos, mas o que se pretende é a criação do cargo de Juiz Auxiliar com lotação permanente na Vara. A criação de tal cargo representa custo pequeno frente ao orçamento geral da Justiça do Trabalho. Dobrando-se, porém, a força de trabalho atual, estima-se dobrar também a arrecadação de imposto de renda, contribuição previdenciária, custas e emolumentos resultantes da maior atividade jurisdicional.

Com a criação dos cargos objeto da proposição, incrementar-se-á a celeridade dos processos, com consequente aumento da arrecadação federal, cujo resultado será um grande benefício para os jurisdicionados, especialmente para os trabalhadores.

## II – ANÁLISE

O Projeto mostra-se em consonância com as normas constitucionais e jurídicas, em especial em relação àquelas referentes à organização e estrutura do Poder Judiciário. Com efeito, dispõe o art. 96 da Constituição, na letra ‘b’ de seu inciso II, que compete privativamente ao Supremo Tribunal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Documento enviado a este gabinete pela Presidência do Tribunal relata razões que justificam plenamente a criação dos cargos propostos pelo

projeto sob estudo. Lembra que a última alteração na estrutura dos Órgãos que compõem o TRT da 2<sup>a</sup> Região se deu com a aprovação da Lei nº 10.770, de 2003, fruto de negociações iniciadas dez anos antes, e que atendia necessidades projetadas para o mesmo ano. Porém, o crescimento econômico e populacional ocorrido durante esse tempo na Região, juntamente com as novas competências advindas da edição da Emenda Constitucional nº 45, obrigam urgentemente a novas adequações.

Assim, demonstra o quanto imperioso se faz o fortalecimento da estrutura organizacional do Tribunal, para que se verifique maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se que o número de magistrados e servidores da 2<sup>a</sup> Região está muito aquém da média nacional.

Conclui a Nota asseverando que já existe previsão orçamentária para a efetivação da criação dos novos cargos, contida no item 2.5.17 do Anexo V da Lei Orçamentária Anual.

A medida é, portanto, repleta de méritos, por sua intenção de dotar o Tribunal de quantidade de juízes capaz de proporcionar a devida rapidez no andamento dos processos, imprescindível para o alcance da verdadeira justiça.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2009, dada a sua constitucionalidade e juridicidade, além de ser ele oportuno e conveniente quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Relator